

MEDIAÇÃO FAMILIAR: ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES - UMA ANÁLISE JURÍDICA E MULTIDISCIPLINAR

Family Mediation: general and relevant aspects - a legal and multidisciplinary analysis

Camila Pires de Oliveira Faria¹

Universidade do Minho

DOI: <https://doi.org//10.62140/CPOF5112025>

Sumário: 1. Introdução; 2. O enquadramento jurídico da Mediação Familiar; 3. Alguns princípios fundamentais e atuação do mediador; 4 Limitações e contraindicações; 4.1 Casos que envolvem violência; 4.2 Situações de alto conflito; 4.3 Outras situações em que não é recomendável a mediação; 5 Conclusão.

Resumo: o artigo analisa a mediação familiar como método complementar de resolução de conflitos, destacando sua importância no sistema jurídico moderno. Estabelece a distinção fundamental entre conflito e litígio, onde o conflito representa aspectos emocionais e relacionais mais profundos, enquanto o litígio constitui apenas sua manifestação formal no sistema judicial. O texto examina o enquadramento jurídico da mediação familiar em Portugal, incluindo sua base constitucional e legislação específica, bem como a influência do direito europeu. Discute princípios fundamentais como confidencialidade, igualdade, imparcialidade e isonomia, enfatizando o papel crucial do mediador na condução do processo. Aborda limitações

¹Camila é formada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil no ano de 2007. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2009 e pós-graduada pelo Cedin/MG em Direito Notarial e Registral em 2023. É leiloeira pública oficial, licenciada pela JUCEMG. É mediadora N1, com especialização em mediação familiar, certificada pelo ICFML em 2024. Mestranda em Direito das Crianças, Família e Sucessões pela Universidade do Minho, Portugal 2024/2026. Contato: camilapiresbh@hotmail.com.

e contraindicações da mediação, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, situações de alto conflito e desequilíbrios significativos de poder entre as partes. O artigo destaca a importância do acolhimento e da empatia na mediação familiar, reconhecendo a necessidade de equilibrar aspectos técnicos e emocionais, sempre respeitando os limites necessários para a validade e seriedade do processo.

Mediação Familiar; Resolução de Conflitos; Direito de Família; Violência Doméstica; Princípios da Mediação.

Abstract: the article analyzes family mediation as a complementary method of conflict resolution, highlighting its importance in the modern legal system. It establishes the fundamental distinction between conflict and litigation, where conflict represents deeper emotional and relational aspects, while litigation constitutes only its formal manifestation in the judicial system. The article examines the legal framework for family mediation in Portugal, including its constitutional basis and specific legislation, as well as the influence of European law. It discusses fundamental principles such as confidentiality, equality, impartiality and isonomy, emphasizing the crucial role of the mediator in conducting the process. Addresses limitations and contra-indications to mediation, especially in cases involving domestic violence, high-conflict situations, and significant power imbalances between the parties. The article highlights the importance of welcome and empathy in family mediation, recognizing the need to balance technical and emotional aspects, always respecting the limits necessary for the validity and seriousness of the process.

Keywords: Family Mediation; Conflict Resolution; Family Law; Domestic Violence; Principles of Mediation.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da mediação familiar no ordenamento jurídico português, com especial ênfase em sua aplicação no âmbito das responsabilidades parentais. A análise será desenvolvida considerando tanto os aspectos jurídico-normativos quanto as questões práticas que envolvem a implementação deste importante mecanismo de resolução alternativa e complementar de conflitos. Busca-se compreender não apenas o funcionamento da mediação familiar, mas também suas limitações e potencialidades no contexto das relações familiares contemporâneas.

Para alcançar este objetivo, o trabalho está estruturado em três capítulos principais que se complementam e dialogam entre si. O primeiro capítulo dedica-se ao estudo do enquadramento jurídico da mediação familiar em Portugal, abordando tanto a legislação nacional quanto as influências do direito europeu na conformação do sistema atual.

Examina-se o desenvolvimento histórico da mediação no ordenamento português, desde seu reconhecimento constitucional em 1997 até as mais recentes alterações legislativas, com especial atenção ao papel do Despacho Normativo 13/2018 na modernização do sistema.

O segundo capítulo concentra-se na análise dos princípios fundamentais e da estrutura operacional da mediação familiar. Nesta seção, são examinados em profundidade os princípios basilares que regem o procedimento, como a voluntariedade, a confidencialidade, a neutralidade e, especialmente, o princípio da igualdade, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei 29/2013. A compreensão destes princípios é essencial para entender não apenas o funcionamento da mediação, mas também suas limitações e casos de inaplicabilidade.

O terceiro capítulo, por sua vez, dedica-se à análise crítica das limitações e contraindicações da mediação familiar, com particular atenção aos casos que envolvem violência doméstica e situações de alto conflito. Esta seção é fundamental para estabelecer os limites éticos e práticos da mediação familiar, reconhecendo que, embora seja um instrumento valioso, não é apropriada para todas as situações de conflito familiar. A análise culmina com uma reflexão sobre a importância de

reconhecer estas limitações para preservar a integridade e eficácia do instituto da mediação familiar.

2. O enquadramento jurídico da Mediação Familiar

A mediação familiar em Portugal está estruturada em um sofisticado sistema jurídico que integra elementos constitucionais, legislação ordinária e normas comunitárias europeias. O marco inicial deste enquadramento nos remonta à 1997, quando a mediação recebeu reconhecimento constitucional através do artigo 202.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

Este dispositivo constitucional permitiu a criação de: “A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”². Desse modo, estabeleceu a mediação como uma forma legítima de composição de conflitos, consolidando-a como parte integrante do sistema jurídico português. Tal reconhecimento constitucional foi fundamental para a implementação e legitimação dos meios de resolução alternativa de conflitos no país.

O arcabouço legal atual da mediação familiar em Portugal é constituído por um conjunto articulado de diplomas legais que se complementam e dialogam entre si. A Lei 29/2013 estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, regulamentando aspectos essenciais como a confidencialidade do procedimento e a exequibilidade dos acordos obtidos.

A Lei 141/2015, que instituiu o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC), dedica especial atenção à mediação familiar no contexto das responsabilidades parentais, estabelecendo em seu artigo 24.º procedimentos específicos para o encaminhamento de casos à mediação.

² Artigo 202.º, n.º 4 da CRP. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49307675>. Acessado em: 17/12/2024.

Complementando este quadro, o despacho normativo 13/2018 atualizou o sistema, trazendo uma perspectiva mais moderna, este diploma revogou o despacho n.º 18778/2007, porém não trouxe inovações significativas.

Segundo Cátia Marques Cebola e Rossana Martingo³ Cruz mantém a essência do despacho de 2007, mas desenvolveu alguns aspectos que a experiência de 2007 mostrou serem necessários. Seguindo os ensinamentos das nobres doutoras o SMF (doravante Sistema de Mediação Familiar) mantém competência generalizada para a resolução de conflitos familiares e estruturado agora em um sistema de listas de mediadores familiares, capazes de intervir em várias localidades portuguesas, com apoio e coordenação global dos serviços pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

A influência do direito europeu no sistema português de mediação familiar é notável e se manifesta através de diversos instrumentos normativos. A Recomendação 98 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa estabeleceu diretrizes fundamentais para a implementação da mediação familiar nos estados membros.

O Livro Verde que versa sobre resolução alternativa de litígios contribuiu para a discussão e desenvolvimento de práticas harmônicas em toda a União Europeia. O Código Europeu de Conduta para Mediadores trouxe parâmetros éticos e profissionais essenciais para o exercício da atividade. De particular relevância é a Diretiva 2008/52/CE, que estabeleceu padrões mínimos comuns para a mediação em matéria civil e comercial, incluindo aspectos familiares, forçando os estados membros a adequarem suas legislações internas a estes parâmetros.

Uma característica que distingue o sistema português é a coexistência de serviços públicos e privados de mediação familiar, uma abordagem que amplia significativamente o acesso à resolução de conflitos.

³ CRUZ, Rossana Martingo e CEBOLA, Cátia. *Legislação Resolução Alternativa de Litígios*. Gestlegal, 2021.

No âmbito público, a mediação familiar integra o Sistema de Mediação Familiar. Esta estrutura dual permite que as famílias escolham entre serviços públicos, geralmente mais acessíveis financeiramente, e serviços privados, que podem oferecer maior flexibilidade em termos de horários e procedimentos.

O RGPTC reforça esta integração ao obrigar tribunais e conservatórias a informarem às partes sobre a existência e as vantagens da mediação familiar, promovendo assim uma cultura de resolução consensual de conflitos, quando o caso concreto assim indicar.

3. Alguns princípios fundamentais e atuação do mediador

Vamos tomar por base a lei portuguesa n.º 29/2013⁴ e a lei brasileira 13.140/2015⁵, ou seja, as leis que determinam os princípios gerais da mediação em Portugal e no Brasil, podemos considerar que um dos grandes limites impostos ao mediador e que este deve observar e seguir a risca, são os princípios que norteiam essa forma de resolução de conflitos.

Ao mediador cabe conduzir toda e qualquer forma de mediação com base nesses princípios. Pode-se destacar alguns deles, tais como: confidencialidade, igualdade, imparcialidade e isonomia entre as partes.

No que tange ao princípio da confidencialidade cabe ao mediador na medida do seu acolhimento e empatia os expressar de forma a preservar o que foi lhe dito em sessão privada por uma das partes, por exemplo, não devendo externar excesso ou diminuição do grau de acolhimento ou empatia ao estar novamente presente com a outra parte em sessão conjunta.

⁴ Disponível em: https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis. Acesso em 17/12/2024.

⁵ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 17/12/2024.

Em relação ao princípio da igualdade (contemplados na lei portuguesa) e isonomia (contemplada na lei brasileira), cabe ao mediador tratar as partes de forma igualitária, ou seja, dar às partes e aos seus advogados, momentos de fala e oportunidades de se expressarem na mesma medida. O tema da igualdade e isonomia tem amplo campo de estudo, mas não será objeto do presente artigo.

O objetivo aqui é demonstrar que cabe ao mediador dar às partes tratamentos equânimes, sem dar preferência para uma ou outra parte. O limite imposto pelo princípio determina que o mediador seja acolhedor e empático na mesma medida com ambas as partes, garantindo assim a sua imparcialidade.

A imparcialidade do mediador garante às partes e ao processo de mediação segurança jurídica, uma vez que as partes é que decidem sobre seus conflitos sem se confundir com a pessoa do mediador que exerce uma função de ser o condutor do processo e não interventor interessado em nenhum dos lados.

No que se refere aos limites pessoais e profissionais do mediador é preciso que ele fique muito atento para não se confundir e não deixar com que as partes se confundam de que mediação não é terapia. A esse respeito e com muita propriedade nos fala Rossana Martingo Cruz ⁶

Sabemos que as maiores corporações, tais como a Microsoft, hoje representado na figura do CEO Satya Nadella⁷, veem a empatia como uma habilidade urgente e necessária para se estabelecer relações saudáveis de liderança nas próprias organizações.

E quem é o mediador na mediação, senão o líder na condução harmoniosa daquele processo em questão? Pois bem, entendemos que a empatia e o acolhimento

⁶ CRUZ, Rossana Martingo, *Alguns desafios na prática da mediação familiar* p.166-189. In: *RDFAS Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 3, vol.9, julho/setembro 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47384>. Acessado em 18/12/2024.

⁷ Disponível em: <https://knowledge.wharton.upenn.edu/article/microsofts-ceo-on-how-empathy-sparks-innovation/>. Acesso em 17/12/2024.

saíram do campo apenas de habilidades naturais pessoais, para habilidades necessárias no mundo atual.

Portanto cabe ao mediador se aprofundar em si mesmo e nos seus conhecimentos acerca de quem ele próprio é, para conseguir implantar de forma saudável e efetiva as competências do acolhimento e da empatia na medida em que ele determinar para cada caso.

Como este artigo trata especificamente da mediação familiar e em tratando-se de relações interpessoais tão intensas, subjetivas e *sui generis*, cabe ao mediador com sua expertise, estudos constantes e experiências de vida, delimitar quais são os limites saudáveis para ele e para aquele processo de mediação, que ele irá impor, para externar o seu acolhimento e empatia em cada caso específico⁸.

Aqui não existe receita de bolo e muito menos inteligência artificial que consiga decifrar as necessidades de cada caso concreto. Dessa forma, fica o nosso convite para que os mediadores mergulhem profundamente em si para que possam transbordar o melhor que possuem para o mundo.

4. Limitações e contraindicações

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 6.º da Lei 29/2013, constitui um dos pilares fundamentais da mediação familiar em Portugal. Este princípio estabelece que as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o processo da mediação, garantindo-lhes oportunidades equivalentes de participação.

A igualdade não se limita apenas ao aspecto formal do procedimento, mas estende-se à necessidade de assegurar um equilíbrio real entre as partes, considerando suas diferentes posições, capacidades e vulnerabilidades. O mediador tem um papel

⁸ Artigo 27, n.º 3 lei 29/2013.

crucial na efetivação deste princípio, devendo estar atento a eventuais desequilíbrios de poder que possam comprometer a justiça e eficácia do processo de mediação.

A aplicação prática do princípio da igualdade implica na identificação e gestão de situações em que existe um desequilíbrio entre as partes. Nestas situações, o mediador deve avaliar cuidadosamente se é possível estabelecer um ambiente de verdadeira igualdade através de técnicas específicas de mediação ou se o caso deve ser encaminhado para outras formas de resolução de conflitos.

A observância do princípio da igualdade serve também como critério fundamental para determinar a viabilidade da mediação nos casos concretos. Quando o desequilíbrio entre as partes é tão significativo que compromete a possibilidade de um diálogo verdadeiramente equilibrado, a mediação pode não ser o meio mais adequado para a resolução do conflito. Esta avaliação é particularmente importante em situações que envolvem:

4.1. Casos que envolvem violência

A proibição expressa da mediação em casos de violência doméstica, estabelecida pelo Artigo 48, n.º 1 da Convenção de Istambul, fundamenta-se em uma compreensão profunda das dinâmicas de poder e controle presentes em relacionamentos abusivos.

Esta proibição não é meramente formal, mas resultado de extensivas pesquisas e experiências práticas que demonstram a impossibilidade de estabelecer um diálogo equilibrado quando existe um histórico de violência entre as partes⁹.

A mediação, que pressupõe a capacidade de negociação livre e consciente, torna-se inviável em contextos em que uma das partes vivencia ou vivenciou situações de medo, coerção ou intimidação. O trauma resultante da violência doméstica pode

⁹Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76463/1/Luisa%20Minissa%20Mota%20Ouabdelkader.pdf> Acessado em: 18/12/2024.

comprometer significativamente a capacidade da vítima de defender seus interesses e expressar suas necessidades de forma adequada durante o processo de mediação.

Para além da violência física direta, é fundamental reconhecer outras formas de violência que também inviabilizam o processo de mediação familiar. Situações de violência psicológica, econômica, verbal ou mesmo de controle coercitivo sutis podem não apresentar marcas físicas visíveis, mas são igualmente prejudiciais ao processo de mediação.

O mediador deve estar especialmente atento a sinais que possam indicar estas formas menos evidentes de violência, como comportamentos de submissão excessiva, medo desproporcional de contrariar a outra parte, ou dificuldade extrema em expressar opiniões próprias. Quando verificados tais indicadores, o mediador tem a responsabilidade ética e legal de interromper o processo de mediação, mesmo que a situação de violência não tenha sido previamente reportada às autoridades competentes.

Particularmente sensível é a questão da violência em casos que envolvem responsabilidades parentais. Mesmo quando a violência é direcionada apenas a um dos cônjuges, o impacto sobre as crianças é significativo, sabemos que não existe violência indireta, mas sim um verdadeiro concurso de crimes nestes casos, e deve ser considerado como fator determinante para a contraíndicação da mediação¹⁰.

De acordo com Ana Isabel Sani, os estudos realizados nos indicam o seguinte: “As crianças expostas à violência parental têm mais problemas comportamentais, exibem afecto significativamente mais negativo, respondem menos apropriadamente às situações, mostram-se mais agressivas com os pares (e.g.,

¹⁰SANTOS, Margarida. *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*.p.163- 169. In: *Dizer o direito: o papel dos tribunais no século XXI*. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/download/30/71/830?inline=1> Acessado em:20/12/2024

situações de bullying) e têm relacionamentos mais ambivalentes com as pessoas que delas cuidam do que as crianças de famílias não violentas”¹¹.

Nos dizeres do Dr. Paulo Guerra¹², “crianças que crescem em famílias afetadas por violência e abuso doméstico têm: um risco maior de problemas de saúde mental ao longo da vida (Bogat, DeJonghe, Levendosky, Davidson e von Eye, 2006; Meltzer, Doos, Vostanis, Ford e Goodman, 2009; Mezey, Bacchus, Bewley e White, 2005; Peltonen, Ellonen, Larsen e Helweg-Larsen, 2010); risco aumentado na saúde física (Bair-Merritt, Blackstone e Feudtner, 2006); risco de abandono escolar e outros desafios educacionais (Byrne e Taylor, 2007; Koenen, Moffitt, Caspi, Taylor e Purcell, 2003; Willis et al., 2010); risco de envolvimento em comportamentos criminais (R. Gilbert et al., 2009; T. Gilbert, Farrand, & Lankshear, 2012) e dificuldades interpessoais em relacionamentos e amizades futuras (Black, Sussman & Unger, 2010; Ehrensaft et al., 2003; Siegel, 2013). São também mais propensos a sofrer e a praticar bullying (Baldry, 2003; Lepistö, Luukkaala e Paavilainen, 2011) e são mais vulneráveis ao abuso e exploração sexual, além de maior probabilidade de se envolverem em relacionamentos violentos (Finkelhor, Ormrod, & Turner, 2007; Turner, Finkelhor & Ormrod, 2010)”.

O dever de proteção à criança, consagrado tanto na legislação nacional quanto em tratados internacionais, sobrepõe-se a qualquer potencial benefício que a mediação poderia oferecer. Nestes casos, o encaminhamento ao sistema judicial tradicional não representa uma falha da mediação, mas sim o reconhecimento de seus limites e que certas situações exigem a intervenção direta do Estado através de seus mecanismos de proteção e garantia de direitos.

4.2. Situações de alto conflito

¹¹Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSIÇÃO-DA-CRIANÇA-À-VIOLÊNCIA-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf> Acessado em: 18/12/2024

¹² Aula ministrada no mestrado de Direito das Crianças, Família e Sucessões da Universidade do Minho, no dia 04/10/2024.

As situações de alto conflito no âmbito familiar apresentam desafios específicos que podem inviabilizar o processo de mediação, mesmo na ausência de violência explícita. Um dos cenários mais comuns envolve a existência de posições cristalizadas entre as partes, onde o nível de divergência alcançou um patamar que impossibilita o diálogo construtivo.

Estas situações caracterizam-se por uma rigidez tanto emocional quanto racional que impedem que as partes considerem perspectivas diferentes das suas ou de reconhecerem a legitimidade das necessidades e interesses do outro. Quando o conflito atinge este nível de cristalização, frequentemente acompanhado por um histórico de tentativas frustradas de comunicação, a mediação pode não apenas ser ineficaz, mas também contribuir para o agravamento das tensões existentes¹³.

Friedrich Glasl's desenvolveu um modelo de grande utilidade para determinar um conflito numa escala de 1 a 9, desde um simples desacordo até o conflito mais complexo^{14 15}. Sabemos que nos casos dos conflitos atingirem níveis, graus, acima de 3, não é recomendável a mediação.

¹³ COSTA, Alexandre A. *Cartografia dos métodos de composição de conflitos*. p. 161 a 201 In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Ed. Grupos de Pesquisa. Brasília, 2004. Disponível em: <https://arcos.org.br/content/files/2022/07/Estudos-em-Arbitragem-Media-o-e-Negocia-o3.pdf>. Acessado em: 17/12/2024.

¹⁴ “O economista e mediador austríaco Friedrich Glasl constatou que os conflitos seguem um padrão repetitivo de evolução e com base nisso ele estruturou um modelo de análise do conflito chamado de escalada do conflito, que tem 9 degraus descendentes. GLASL, Friedrich. *Autoajuda em conflitos*. São Paulo: Antroposófica, 1999”. In: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-conflito-so-desce-ladeira-abaixo/1312820858>. Acessado em: 18/12/2024.

¹⁵ “Um conflito nunca começa do nada, de um dia pro outro, ou causado só por um lado. Cada parte tem a sua contribuição, muito embora só enxergue culpa no outro. É uma escada que vai descendo ladeira abaixo. 1º degrau: endurecimento. Começa com uma divergência simples. Pontos de vista diferentes. As pessoas não conseguem mais se abrir espontaneamente, tornam-se seletivas em relação ao outro e desenvolvem restrições interiores não ditas. As partes ainda tentam fazer funcionar, mas se não conversarem abertamente para esclarecer e compreender o ponto de vista do outro, o conflito torna-se mais tenso e desce mais um degrau. 2º degrau: debate/polêmica. A palavra “debate” vem do francês e significa “bater, golpear”. Esse modelo de conversa supõe que o outro precisa ser derrotado na controvérsia. Cada um busca ter razão e reforçar o próprio ponto de vista, que passa a ter o mesmo valor que o objeto inicial da discordância. Ter razão passa ser o ponto-chave. Nesse nível as pessoas já estão polarizadas. Os argumentos são fortemente rebatidos e a discussão é desviada para o tema no qual cada pessoa se sente segura para promover insegurança no outro. Cada lado se fixa no seu próprio argumento e não consegue nem tem mais interesse em ouvir o ponto de vista do outro. Torna-se um jogo em que o que importa é mostrar a superioridade no debate. E aí desce mais um enorme degrau. 3º degrau: ações sem palavras. Cada um faz o que quer, e tem a sua opção como fato consumado. Ações, e não mais conversas, passam a definir os acontecimentos, e agora as partes passam a se olhar com desconfiança, o que causa

4.3. Outras situações em que não é recomendável a mediação

Como já falado por nós anteriormente, os desequilíbrios significativos de poder entre as partes constituem outro fator crítico que pode comprometer a viabilidade da mediação familiar.

Estes desequilíbrios podem manifestar-se de diversas formas, desde diferenças econômicas consideráveis até diferenças marcantes no acesso à informações ou a recursos emocionais.

Particularmente problemáticas são as situações em que uma das partes mantém uma posição de ascendência psicológica sobre a outra, seja por questões culturais, sociais ou decorrentes da própria dinâmica do relacionamento.

A utilização da mediação como expediente dilatório também se enquadra neste contexto, pois revela um desequilíbrio no comprometimento das partes com o processo de resolução do conflito, onde uma delas busca manipular o procedimento para obter vantagens processuais ou manter provisoriamente uma situação que lhe seja favorável.

Uma preocupação adicional surge quando se identifica o fenômeno conhecido como "fishing expedition"¹⁶, onde uma das partes utiliza o espaço da mediação não com o objetivo genuíno de alcançar uma solução consensual, mas

mal-entendidos, que gera ainda mais desconfiança. As partes começam a procurar aliados que corroborem seu ponto de vista. A esta altura há bloqueio completo da empatia e cada lado se fecha nas suas suposições e rigidez, sem perceber as outras circunstâncias, perspectivas ou pontos de vista. Daqui até os degraus seguintes o foco já deixou de ser o conteúdo inicial e fatos e o foco passa a ser a pessoa do outro. A pessoalização e personificação estão cristalizadas". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-conflito-so-desce-ladeira-abaixo/1312820858> . Acessado em: 18/12/2024.

¹⁶ "Na tradição anglo-saxônica, a regra é pedir à parte contrária toda a documentação sobre determinado assunto ou entre determinadas datas, visando encontrar documentos comprometedores. Esta prática tem a desvantagem de trazer para o processo documentos com escassa relevância, sendo apelidada de fishing expedition". (Mariana França Gouveia, 2015:250). In: https://percursosideias.iscet.pt/wp-content/uploads/2022/03/PI_2016_N07_SOL4.pdf Acessado em: 18/12/2024.

como estratégia para obter informações que possam ser posteriormente utilizadas em procedimentos judiciais.

Esta prática não apenas viola os princípios fundamentais da mediação, como a confidencialidade e a boa-fé, mas também compromete a segurança jurídica das partes envolvidas.

Em casos em que o mediador percebe a negação sobre o fim do relacionamento, com expectativas irreais de reconciliação por uma das partes, a mediação também se mostra inadequada, sendo mais apropriada a terapia familiar ou individual.

Em todas estas situações, cabe ao mediador a responsabilidade de identificar precocemente estes indicadores e encerrar o processo da mediação, preservando a integridade do instituto e protegendo as partes de possíveis prejuízos futuros.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que a mediação familiar, embora seja um valioso instrumento de resolução de conflitos, possui limitações e contraindicações bem definidas que precisam ser rigorosamente observadas para garantir sua eficácia e legitimidade.

O enquadramento jurídico robusto da mediação familiar em Portugal, fundamentado tanto na legislação nacional quanto nas diretrizes europeias, fornece uma base sólida para sua implementação. No entanto, este mesmo arcabouço legal estabelece limites claros para sua aplicação, reconhecendo que nem todos os conflitos familiares são passíveis de mediação.

No Brasil, a mediação familiar encontra respaldo na Lei 13.140/2015, que estabelece um marco legal similar ao português no que diz respeito aos princípios fundamentais e limitações do instituto. O sistema brasileiro também reconhece a importância de se observar contraindicações específicas em casos de violência doméstica e desequilíbrios de poder, demonstrando uma convergência com as

melhores práticas internacionais na proteção dos direitos das famílias e, especialmente, das crianças envolvidas nos conflitos.

Os princípios fundamentais da mediação, especialmente a igualdade e a voluntariedade, servem não apenas como diretrizes operacionais, mas também como critérios essenciais para avaliar a viabilidade do processo em cada caso concreto. A observância destes princípios é crucial para garantir que a mediação cumpra seu papel de facilitador do diálogo e não se torne um instrumento de perpetuação de desequilíbrios ou injustiças.

Particularmente relevante é a contraindicação absoluta da mediação em casos que envolvem violência doméstica, seja ela física ou psicológica, especialmente considerando o impacto sobre as crianças envolvidas. Da mesma forma, situações de alto conflito ou desequilíbrios significativos de poder entre as partes podem inviabilizar o processo de mediação, demandando o recurso a outras formas de resolução de conflitos.

O reconhecimento destas limitações não diminui a importância da mediação familiar; pelo contrário, reforça sua credibilidade como método adequado de resolução de conflitos quando apropriadamente aplicada. A identificação precisa das situações em que a mediação é contraindicada contribui para a preservação da integridade do instituto e para a proteção das partes envolvidas.

Cabe ressaltar também, que o sucesso da mediação familiar depende não apenas do respeito a seus princípios e limitações, mas também da capacidade do mediador em reconhecer quando o processo deve ser interrompido ou redirecionado para outras formas de intervenção. Esta consciência das limitações do instituto é tão importante quanto o domínio de suas técnicas e possibilidades.

Trata-se de um tema fascinante e com amplo campo de desenvolvimento técnico e emocional. Família é a base de toda e qualquer sociedade e ao nos abriremos para gerir, seja apenas naquele momento da mediação, de forma respeitosa e genuinamente presente, conseguimos despertar os envolvidos para possibilidades mais saudáveis e amorosas às soluções de conflitos.

Que a coragem de ser vulnerável seja companheira de todos que se dispõem a fazer algo diferente, e assim o mundo se transforma quando nós nos transformamos em primeiro lugar.

Referências Bibliográficas

AA. VV., *A Lei de Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação* (coord. Cátia Cebola), Coimbra, Almedina, 2023 (de acesso aberto).

COSTA, Alexandre A. *Cartografia dos métodos de composição de conflitos*. p. 161 a 201 In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Ed. Grupos de Pesquisa. Brasília, 2004. Disponível em: <https://arcos.org.br/content/files/2022/07/Estudos-em-Arbitragem--Media--o-e-Negocia--o3.pdf>.

CRUZ, Rossana Martingo, *Alguns desafios na prática da mediação familiar* p.166-189. In: RDFAS *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 3, vol.9, julho/setembro 2016. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47384>.

CRUZ, Rossana Martingo. *A mediação familiar como meio complementar de Justiça*. Coimbra. Edições Almedina, S.A., 2018.

CRUZ, Rossana Martingo e CEBOLA, Cátia. *Legislação Resolução Alternativa de Litígios*. Gestlegal, 2021.

GOUVEIA, Mariana França, 2015:250. In: https://percursosideias.iscet.pt/wp-content/uploads/2022/03/PI_2016_N07_SOL4.pdf

LUCENA, Cristiana Alvares de Oliveira. Dissertação de Mestrado- *A Evolução da Mediação Familiar nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro*, 2019. Apud: GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios 3ª edição*. Coimbra. Edições

Almedina, S.A., 2018. P.28 e 29.
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/64047>.

OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *O crime de violência doméstica conjugal e o exercício das responsabilidades parentais em Portugal: uma análise crítica à luz da Convenção de Istambul*, 2021.
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76463/1/Luisa%20Minissa%20Mota%20Ouabdelkader.pdf>.

SANI, Ana Isabel e CARDOSO, Diana. *A exposição da criança à violência interpaparental*, p.1-10. In: Julgar online, 2013. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSICAO-DA-CRIANCA-A-VIOLENCIA-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf>

SANTOS, Margarida. *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*.p.163- 169. In: *Dizer o direito: o papel dos tribunais no século XXI*.

<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/download/30/71/830?inline=1>

<https://knowledge.wharton.upenn.edu/article/microsofts-ceo-on-how-empathy-sparks-innovation/>